

TC-033.813/2013-2  
Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Interessado: Ministério do Turismo.  
Responsável: Josefino Lopes Viana.  
Unidade: Município de Januária/MG.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.374/2012-3  
Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Interessado: Fundo Nacional de Saúde - FNS.  
Responsáveis: Jailson José Cardoso, Alana Maria Baldez Cordeiro, Valtair Brum Coutinho e Município de Tanguá/RJ.  
Unidade: Municipal de Tanguá/RJ  
Advogados constituídos nos autos: Paulo André de Toledo (OAB/RJ 107.102), Hans Springer da Silva (OAB/RJ 107.620) e outros.

**- Relator, Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA**

TC-003.844/2012-9  
Natureza: Relatório de Auditoria.  
Entidade: Município de Valparaíso de Goiás.  
Interessado: Secretaria de Controle Externo em Goiás - Secex/GO. Advogados constituídos nos autos: Rodrigo Mota Nóbrega, OAB/GO 22.176; e Rodrigo Ribeiro Pereira, OAB/GO 25.882-3

TC-007.564/2014-7  
Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Entidade: Município de Monte Santo do Tocantins/TO.  
Responsável: José Benício de Oliveira.  
Advogado constituído nos autos: Patrícia Pereira da Silva, OAB/TO 4.463.

TC-010.998/2012-8  
Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.  
Responsáveis: Antonio Carlos Cordeiro da Silva, Avany Ferreira Tavares, Cláudio Ricardo Alves de Araújo, Eucínea do Carmo de Lima, Henrique Barbosa de Pinho e Silva, José Damiano Pestana, José Vicente da Silva Pigliasco, Livia Santos Arueira, Luiz Edmundo de Rezende Vieira, Renato Polonio Botelho.  
Advogado constituído nos autos: Jorge Luiz Raguza, OAB/RJ n. 50.495.

TC-012.944/2014-9  
Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Entidade: Município de Caseara/TO.  
Responsável: Valter Ferreira Santana, ex-Prefeito. Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-016.383/2013-3  
Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Entidade: Município de Iracema/RR.  
Responsáveis: Joaquim de Freitas Ruiz e Soneto Construções Ltda. Advogados constituídos nos autos: Henrique de Souza Vieira, OAB/DF 12.913, e Carlos Ney Oliveira Amaral, OAB/SP 92.049.

Secretaria das Sessões, 7 de novembro de 2014.  
ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS  
Subsecretária

## Poder Judiciário

### TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

#### PORTARIA Nº 667, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas e considerando o art. 9º, inciso II, da Resolução nº 20.572, de 2 de março de 2000, e no Procedimento Administrativo nº 20.144/2014, resolve:

determinar a alteração da área de atividade e especialidade de dois cargos efetivos de Técnico Judiciário, Apoio Especializado, Especialidade Taquigrafia, existentes no Quadro de Pessoal do Tribunal Superior Eleitoral, em um cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, e um de Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Programação de Sistemas.

MINISTRO DIAS TOFFOLI

### SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

#### ACÓRDÃOS

PROCESSO: 5059898-27.2012.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: NILZA PAZZINI GOULART  
PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA  
OAB: RS-56506  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ART. 142 DA LEI Nº 8.213/1991. ATENDIMENTO NO ANO DA IDADE MÍNIMA. SÚMULA Nº 44 DA E QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 AMBAS DA TNU. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO.

1. Pretende-se neste PEDILEF, em resumo, a reforma do acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, o qual negou provimento a recurso da sentença que julgou improcedente pleito de aposentadoria por idade urbana, por entender não atendido o requisito da carência de contribuições, à luz da regra de transição tratada na tabela prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/1991. Do acórdão destaca-se o trecho a seguir transcrito:

"[...] observo que, no caso em julgamento, a autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 27/02/1999 (1-RMA4), devendo comprovar a carência de 108 meses exigida pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91 para o ano de 1999.

A sentença recorrida afastou o direito da autora à obtenção do benefício, sob o fundamento de que não restaram comprovadas as 108 contribuições necessárias até a data da DER (08/09/2009).

De acordo com o demonstrativo de tempo de contribuição acostado aos autos (1-OUT7), o INSS computou 110 contribuições até a DER. Verifico, entretanto, que na data do implemento da idade de 60 anos (27/02/99) a parte autora não detinha a qualidade de segurada, pois sua última contribuição havia sido recolhida no ano de 1986. Entretanto, a autora voltou a verter contribuições em 01/06/2005.

Nesta hipótese, deve ser aplicado o § único do art. 24 da Lei nº 8.213/91:

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurador, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurador contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Portanto, para computar as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurador, a parte autora deveria contar com 36 contribuições (1/3 de 108 meses) a partir da nova filiação. No entanto, a parte autora comprova somente 24 contribuições no período de 01/06/05 a 31/08/09, o que impede o cômputo das contribuições anteriores.

Nesse contexto, tem-se que a parte autora não cumpre a carência exigida pela Lei para a obtenção do benefício postulado".

2. O incidente não foi admitido na origem. Interposto agravo, a tramitação foi determinada pela Presidência da TNU.

3. Houve renúncia ao prazo para contrarrazões.

4. Para a demonstração da divergência jurisprudencial quanto ao mérito, foi acostado o PEDILEF nº 200671950087616, relatora Juíza Federal ROSANA NOYA ALVEZ WEIBEL KAUFMANN, julgado em 11.03.2011, com a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. PERDA E REAQUISIÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO IRRELEVÂNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador urbano não é necessária a comprovação da qualidade de segurador no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. 2. É aplicável a regra transitória do artigo 142 da Lei de Benefícios nº 8213/91, tendo em vista que não há nenhuma vedação à aplicação da lei 10.666/03, que permite que os requisitos da aposentadoria sejam preenchidos de forma não simultânea e a referida regra de transição. 3. Demonstrados os requisitos estabelecidos em lei que dispensam na aposentadoria por idade urbana a simultaneidade, afigura-se cabível benefício referido. 4. Incidente conhecido e provido.

5. Apresentado o processo na reunião prévia da sessão passada (11/09/2014), prevaleceu o entendimento no sentido da presença de semelhança fática e jurídica, ao qual também na oportunidade anuiu este relator. Por essa razão, o processo foi retirado de pauta para melhor exame.

6. No tocante ao mérito, de início calha consignar que a recorrente nasceu em 27/02/1939; assim, completou 60 anos de idade em 27/02/1999 e, a data do requerimento administrativo (DER) ocorreu em 08/09/2009.

7. A tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/1991 exige 108 meses de contribuição para o implemento das condições no ano de 1999.

8. Por sua vez a Súmula nº 44 da TNU tem o seguinte teor:

"Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurador completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente."

9. Enquanto que a sentença recorrida consignou, in verbis:

"[...] observo que, no caso em julgamento, a autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 27/02/1999 (1-RMA4), devendo comprovar a carência de 108 meses exigida pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91 para o ano de 1999.

A sentença recorrida afastou o direito da autora à obtenção do benefício, sob o fundamento de que não restaram comprovadas as 108 contribuições necessárias até a data da DER (08/09/2009).

De acordo com o demonstrativo de tempo de contribuição acostado aos autos (1-OUT7), o INSS computou 110 contribuições até a DER. Verifico, entretanto, que na data do implemento da idade de 60 anos (27/02/99) a parte autora não detinha a qualidade de segurada, pois sua última contribuição havia sido recolhida no ano de 1986. Entretanto, a autora voltou a verter contribuições em 01/06/2005."

Vê-se que na DER a recorrente contava com 110 contribuições; e assim sendo, o entendimento consolidado na Súmula 44 da TNU a favorece.

10. Nessas condições, voto pelo conhecimento e parcial provimento do pedido de uniformização, de modo a tornar insubsistente o acórdão recorrido, e devolver o feito à Turma Recursal de origem para novo julgamento (Questão de Ordem nº 20 da TNU), segundo o entendimento expresso na Súmula nº 44 deste Colegiado Nacional.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.  
Brasília, 08 de outubro de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503153-26.2012.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: MARIA DAS NEVES MACIEL ALEXANDRE  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

#### EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. PESSOA IDOSA. NECESSIDADE DE MELHOR ANÁLISE DO QUADRO FÁTICO. § 6º DO ART. 20 DA LEI Nº 8.742/1993. INCIDÊNCIA DO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. PARCIAL PROVIMENTO.

Considerando que este relator ficou vencido quanto no entendimento pelo não conhecimento. No mérito, em sintonia o Colegiado e tendo em conta que a efetivação dessa compreensão asentada pressupõe a análise do quadro fático; a matéria subsume-se à Questão de Ordem nº 20 da TNU. Por conseguinte, voto no sentido do retorno à Turma Recursal de origem para novo julgamento, cuja premissa é a necessidade de análise e demonstração da realidade sócio-econômica vivenciada pela recorrente in concreto.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar parcial provimento, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.  
Brasília, 8 de outubro de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001857-74.2011.4.04.7206  
ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JORGE UBIRAJARA OLIVEIRA DE SOUZA  
PROC./ADV.: ANGELA ROBERTA TROMBETA DELLA GIUSTINA  
OAB: SC-18654  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. PERÍODO ATERIOR À LEI N. 9.032/1995. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA PREENCHIDOS EM DATA POSTERIOR. JURISPRUDÊNCIA RECENTE DO STJ PELA POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NÃO SE APLICA RETROATIVAMENTE LEI NOVA QUE VENHA A ESTABELECEER RESTRIÇÕES EM RELAÇÃO AO TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. DESPROVIMENTO.

1. O INSS insurge-se contra acórdão proferido pela Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região que determinou a conversão do tempo de trabalho comum prestado antes de 29 de abril de 1995 em tempo especial, sustentando ser impossível a conversão após o advento da Lei n. 9.032/95, mesmo que o período seja referente à data anterior ao referido diploma legal. Invoca o julgamento do REsp 1.310.034/RS, bem como do Pedilef 2007.71.54.003022-2, que firmaram a orientação de que deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar, razão pela qual o segurador que exerça atividade comum até 28/04/1995, mas somente implementou as condições para aposentadoria em momento posterior, não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior em tempo especial.

2. O incidente de uniformização foi admitido na origem.

3. Inicialmente, faço o registro de que os efeitos do julgamento emanado da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1310034/PR, Relator Ministro Hermann Benjamin, DJe 19/12/2012), em sede de recurso repetitivo, ainda pendem de de-